



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos relevantes dos casos de superendividamento do consumidor à luz da Doutrina e
Jurisprudência Brasileira

Rodrigo Costabile Rasma

Rio de Janeiro
2014

RODRIGO COSTABILE RASMA

Aspectos relevantes dos casos de superendividamento do consumidor à luz da Doutrina e Jurisprudência Brasileira

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Ana Paula Teixeira Delgado

Nelson Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

ASPECTOS RELEVANTES DOS CASOS DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Rodrigo Costabile Rasma

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá,
advogado.

Resumo: O presente artigo versa sobre os aspectos jurídicos dos casos em que se configura o chamado superendividamento do consumidor, a conceituação doutrinária, o reconhecimento jurisprudencial do referido instituto, a ausência de normatização legal, adentrando acerca do projeto de lei em trâmite para a inserção de dispositivos no código de defesa do consumidor sobre a matéria. E, ainda, com o intuito de expor a relevância do referido instituto tanto no meio econômico como social. Demonstra-se, em síntese, os casos atuais e entendimento da jurisprudência pátria sobre o instituto e a aplicação dos princípios e dispositivos legais tanto da constituição como do código de defesa do consumidor. Ao final com análise jurídica e social dos casos de superendividamento do consumidor e possíveis consequências pela falta de dispositivos legais que regem a matéria.

Palavras-chave: Superendividamento do consumidor. Oferta de crédito. Boa-fé na concessão de crédito. Limite do comprometimento da renda. Informações nos contratos de concessão de crédito. Possibilidade de quitação da dívida.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de superendividamento. 2. Dos pressupostos. 3. Da má oferta de crédito e necessidade de sua limitação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado refere-se as consequências sociais do superendividamento do consumidor. Tem por objeto demonstrar, através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que a oferta e concessão de crédito fácil, através do acesso incontrolado e super estimulado pelas instituições financeiras, aos bens de consumo e serviços em geral,

atraem muitos consumidores, fato que tem causado transtornos além do financeiro de forma crescente aos consumidores mais propensos a aderirem ao crédito indiscriminado.

Nota-se, claramente, que os consumidores são arrastados por um consumismo decorrente de uma publicidade agressiva, que os fazem contrair dívidas além dos seus rendimentos, que comprometem o mínimo necessário para manter o seu sustento e de sua família, afetando ao seu estado psíquico e sua dignidade.

Diante desta problemática, impõe-se a necessária intervenção estatal para que se restabelece a dignidade do consumidor, através de meios como a limitação dos descontos em sua renda e adequação dos juros e encargos incidentes, para que possibilitem a quitação da dívida, bem como para que se promova junto aos fornecedores limites ao estímulo do consumismo. Evitando-se ainda com tais medidas a impossibilidade do consumidor em adimplir suas obrigações financeiras, seja por motivo alheios à sua vontade, como na hipótese de desemprego, seja por falta de planejamento da vida financeira.

Em razão da realidade apresentada, verifica-se construção doutrinária e jurisprudencial, ainda recente, onde sinaliza que o comprometimento dos vencimentos, em considerável percentual, por longos meses, e em função da má concessão de crédito pelas instituições financeiras, leva-se a flagrante violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. E, ainda, a contribuição social do Código de Defesa do Consumidor para a educação das partes envolvidas nesta relação, onde se possibilita quitação da dívida sem prejuízo da subsistência e vida digna do consumidor, combatendo-se, portanto, o mal da concessão sem limites de crédito e onerosidade excessiva em face do superendividado.

Assim, demonstra-se a necessidade de despertar a atenção para o fato de que o aumento desordenado da má concessão de crédito pelas instituições financeiras, sem levar em conta a condição sócio econômica do consumidor, não só fere a dignidade da pessoa

superendividada, como prejudica os demais consumidores e a economia pátria em geral baseada na produção e prestação de serviços.

1. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Antes da análise dos casos de superendividamento do consumidor, mister a conceituação do referido instituto, conforme posicionamento da Doutrina e Jurisprudência pátria, bem como acerca da influência do direito comparado.

A Doutrina Brasileira, no que tange o denominado superendividamento do consumidor, sofreu forte influência do Direito Francês, que no código do Consumidor Francês, *Code de la Consommation*, no artigo L.330-1, conceitua o superendividamento na hipótese em que a pessoa física, devedora de boa-fé, fica manifestadamente impossibilitada de honrar com todas as suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas ¹:

Titre III : Traitement des situations de surendettement - Article L330-1 - La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale et que la valeur estimée de celle-ci à la date du dépôt du dossier de surendettement soit égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes non professionnelles exigibles et à échoir ne peut être tenu comme empêchant que la situation de surendettement soit caractérisée.

¹ FRANÇA. *Code de la Consommation*, Article L.330-1. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>. Acesso em: 16 jul. 2014.

Verifica-se, portanto, no direito comparado, em específico no sistema Francês, há existência de previsão legislativa para resolver o fenômeno do superendividamento, conforme constatamos no artigo L.330-1 do Código do Consumidor Francês.

No Brasil não há legislação que trata especificamente dos casos denominados como superendividamento do consumidor. Todavia, a Doutrina e Jurisprudência posicionam-se sobre a matéria.

Para Claudia Lima Marques, uma das pioneiras na pesquisa do referido instituto no Brasil, inclusive no estudo do direito comparado, o superendividamento é assim definido²: “Podemos definir este fenômeno como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).”

Neste sentido, tem-se a contribuição da definição da renomada jurista Heloisa Carpena³:

Trata-se de um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente.

Tem-se ainda o reconhecimento da Jurisprudência Pátria acerca do superendividamento, inclusive verifica-se conceito muito bem fundamentado no Julgamento proferido pela Douta Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes⁴:

² MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

³ CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.

A esse respeito, é desinfluyente se a conta onde são depositados os créditos se trata de conta salário ou conta corrente, eis que o referido dispositivo objetivou assegurar ao trabalhador os meios necessários à sua sobrevivência e dignidade, em observância ao que dispõe o art. 6º, VII, da Constituição da República. Por outro lado, não se pode olvidar que o apelado contribuiu para a situação de comprometimento financeiro na qual se encontra. Trata-se de circunstância definida por superendividamento, onde o consumidor apresenta grave déficit entre suas receitas e despesas, capaz de afetar sua solvibilidade. Contudo, a instituição financeira, parte mais forte da relação, deve proceder à prévia avaliação da capacidade de endividamento do cliente antes de lhe conceder empréstimos, de forma a observar os limites de seus vencimentos. Aliás, de se ressaltar que tal dever decorre do princípio da boa-fé que deve ser observada pelas partes contratantes (art. 422, do Código Civil).

Percebe-se que a autora acima citada defende no acórdão a tese de que, o consumidor de boa-fé que apresenta grave desproporção entre seu rendimento e débitos enquadra-se na hipótese de superendividamento. Inclusive afirma no julgado que a instituição financeira deveria proceder a prévia avaliação da capacidade de endividamento do consumidor, bem como observar os limites de seus rendimentos, antes de lhe conceder empréstimo.

Verifica-se, portanto, que tanto a Doutrina como a Jurisprudência estabelecem pressupostos para definir a hipótese de superendividamento do consumidor, tais como a boa-fé objetiva.

Assim, por falta de dispositivo legal específico sobre o instituto do superendividamento do consumidor, a Doutrina e Jurisprudência acabam por aplicar em conjunto a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação análoga, como as Leis 10.820/2003 e 8.112/90, bem como o Decreto 6.386/2008, que regulam a limitação ao percentual de 30% os descontos

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO 2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 jan. 2014.

nos rendimentos da pessoa física, na tentativa de reparar a dignidade do consumidor endividado.

Assim, para confirmar a tendência dominante da jurisprudência brasileira, no que tange a conceituação e pressupostos do superendividamento, cumpre demonstrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com o seguinte entendimento⁵:

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. [...] Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados.

Nota-se que a jurisprudência pátria vem atuando com a finalidade de preservar a dignidade da pessoa humana nos casos em que a dívida compromete a subsistência do consumidor e de sua família.

Por derradeiro, percebe-se que tanto a Doutrina como a Jurisprudência não mencionam que há um perfil definido de superendividado, podendo ser qualquer pessoa física de boa-fé manifestadamente impossibilitada de honrar com sua dívida sem comprometer o mínimo existencial sua e de sua família. Aliás para conceituar qualquer instituto não se deve ater ao perfil do agente, mais sim a pressupostos objetivos conforme apresentados no tópico seguinte.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.358.514. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTXT&the_saurus=JURIDICO. Acessado em: 15 ago. 2013.

2. DOS PRESSUPOSTOS

Com a análise das definições apresentadas acima mister observarmos alguns pressupostos para considerarmos as hipóteses de superendividamento.

Percebe-se que o tanto a Doutrina como a Jurisprudência sustentam que necessariamente o agente deve ser consumidor pessoa física, não havendo que se falar no enquadramento deste instituto para as pessoas jurídicas.

Resta claro ainda que a pessoa física que pleiteia a tutela jurisdicional garantida aos considerados superendividados deve necessariamente demonstrar que a dívida cobrada compromete os seus rendimentos ao ponto de afetar o mínimo existencial. Assim, não se trata de um simples débito eventual, mas total de dívida que o consumidor não tem condições de suportar.

Inclusive, o débito não precisa estar necessariamente vencido é preciso apenas verificar se há possibilidade do consumidor arcar com tais débitos com seu patrimônio e renda.

Entende ainda Doutrina e Jurisprudência que a obtenção de crédito pelo consumidor, através das instituições financeiras ou diretamente pelo fornecedor do produto ou serviço, deve ser para uso exclusivo das suas necessidades pessoais de todo o gênero e não para uso profissional.

Por fim, percebe-se claramente que um dos mais importantes pressupostos para se considerar a hipótese de superendividamento é a boa-fé do devedor.

3. DA MÁ OFERTA DE CRÉDITO E NECESSIDADE DE SUA LIMITAÇÃO

Para melhor entendimento acerca das hipóteses em que se aplica o instituto do superendividamento, mister a reflexão também sobre suas causas, que nos parece também ter ligação direta com a atividade publicitária de estímulo ao consumo através da oferta de crédito indiscriminado.

Percebe-se claramente com uma simples análise do meio social que vivemos em uma sociedade pautada em publicidade agressiva quanto ao estímulo exagerado do consumo, este notoriamente sustentado através da oferta de crédito. Há inclusive diversas pesquisas que sustentam que o ato de consumo não é considerado como racional e muito mais emocional, conforme apresenta o jurista e professor José Reginal de Lima Lopes⁶.

Ora, a todo o momento o consumidor é estimulado pelos meios publicitários, seja em sua casa através da televisão ou internet, seja em espaços públicos, a adquirir bens e serviços.

Ao observamos de forma crítica as ofertas publicitárias, na maioria das vezes insistentes e agressivas, notamos que a oferta para o consumo do produto, serviço ou marca tem o condão de transmitir que o adquirente terá um prazer ou modo de ascensão social. O que leva a consequente falta de racionalização da escolha do consumidor, inclusive para obtenção por ele (consumidor) de crédito, com juros e encargos elevados, sem qualquer propósito útil ou necessário.

⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 1996, vol. 17, p. 57.

Tem-se constatado inúmeras vezes nos casos concretos julgados pelos nossos Tribunais que os fornecedores de crédito, produtos e serviços, não se preocupam com a capacidade econômica dos consumidores ao insistirem que eles contratem a obtenção de crédito.

Assim, com o objetivo de lucro elevado e realização de negócios deixam os fornecedores de transmitir ao consumidor informações precisas e corretas sobre a essência e pormenores para a obtenção do crédito.

Nesta situação, como então o consumidor de forma racional avalia tal situação que lhe é apresentada insistentemente? Evidentemente que tal atitude acaba causando excessivas dívidas e comprometimentos futuros, que fogem ao controle do consumidor ensejando o superendividamento.

Com o mesmo entendimento Claudia Lima Marques⁷:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos 5 anos - basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! -, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos e folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do *homo economicus*”.

Neste sentido, tem-se posicionamento das professoras Heloisa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi⁸: “A informação clara, objetiva, verdadeira, cognoscível, permite que

⁷ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

o consumidor instrua seu processo de decisão de compra de produto ou serviço, realizando-o de forma consciente, e assim minimizando os riscos de danos e de frustração de expectativas.”

Assim, verifica-se que as instituições financeiras, fornecedores de créditos, produtos e serviços em geral, têm papel significativo enquanto agentes do mercado, considerando-se sobretudo que os consumidores em sua grande maioria não possuem suficientes rendimentos e patrimônio para arcar com tantas ofertas.

Assim, no que tange as hipóteses de superendividamento abstratamente apresentada pela Doutrina, ao pormenorizar todos os pressupostos do referido instituto, cumpre demonstrar as causas que levam o consumidor à condição de superendividado, conforme expõe José Geraldo Brito Filomeno⁹:

O acesso indiscriminado e superestimulado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentado pelo comércio globalizado e incentivos publicitários, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” - cartões de crédito - e cheque especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açodados e consumistas.

Verifica-se, portanto, que o excesso de oferta de crédito e o fato do consumidor ter sido seduzido pelas investidas dos fornecedores, para consumo de bens, em sua maioria, acima da capacidade econômica do consumidor e supérfluos, enseja o acúmulo de débitos que não podem ser pagos pelo rendimento e patrimônio do consumidor sem comprometer o mínimo existencial para sua dignidade, o que se caracteriza o denominado superendividamento.

⁸ CAVALLANZZI, Rosângela Lunardelli; CARPENA, Heloisa. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: ed. RT, 2005, p.120.

⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo: ed. Atlas, 2012, p. 124.

Cumpra ainda mencionar que o superendividamento pode ter também como causa fato imprevisível que influencia diretamente na renda e patrimônio do consumidor, tais como a perda de um emprego, morte na família, doença, acidente, divórcio ou qualquer outra causa que leve a um estado de insolvência.

No que tange a necessidade de regulamentação legislativa sobre o instituto do consumidor superendividado, atualmente está em trâmite nas Casas Legislativas o projeto de lei número 283, de 2012, que altera dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com intuito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O referido projeto de lei traz algumas medidas, tais como a proibição pela publicidade de crédito do uso de expressões “crédito gratuito”, “sem juros”, “sem acréscimos” ou outras parecidas, de modo a afastar esta publicidade enganosa. Prevê, ainda, que sejam dadas informações claras e completas ao consumidor acerca dos produtos e serviços oferecidos, a criação da figura “assédio de consumo” que ocorre quando o consumidor é pressionado a contratar o crédito e a criação de conciliação com o fim de renegociar as dívidas dos consumidores.

Diante de todo o exposto, em que pese o Poder Judiciário tenha reconhecido o instituto do superendividamento do consumidor, proferindo decisões que possibilitem o resgate da dignidade do consumidor superendividado, garantindo-lhe o mínimo existencial, mister intensificar os esforços para a devida regulamentação legislativa da matéria, inclusive através de meios de prevenção dos danos e limitação da oferta de crédito indiscriminada pelos fornecedores e instituições financeiras.

CONCLUSÃO

Com a realização do estudo do instituto do superendividamento foi possível constatar, através das hipóteses analisadas pela Doutrina e Jurisprudência, a conduta desidiosa e abusiva dos fornecedores de produtos e serviços, bem como das instituições financeiras. Demonstrou-se que a atual publicidade agressiva e insistente, acerca da oferta para o consumo através de contratação de crédito, onde induz que o adquirente terá elevada satisfação, leva a falta de racionalização na decisão de comprar ou não.

Mostra-se que os fornecedores de crédito deixam de prestar informações sobre as condições do contrato de crédito, agindo apenas com o intuito de firmar o negócio, sem avaliar a capacidade econômica do consumidor.

Percebe-se com o estudo, ainda, que a disponibilização de crédito fácil e indiscriminado pelos fornecedores e financeiras, produz maior número de consumidores superendividados.

Por fim, conclui-se que o Poder Judiciário, mesmo diante da ausência de legislação específica quanto ao instituto do superendividamento, tem encontrado na legislação vigente solução para que se possibilite o reparo do consumidor em face da conduta dolosa dos fornecedores. Empregando de forma conjunta os dispositivos da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Firmando a Doutrina e a Jurisprudência o entendimento de que o consumidor tem o direito de obtenção de informação prévia, adequada, completa, escrita e de forma clara na ocasião que contrata produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito. E, ainda, que os fornecedores insistem em não avaliar a capacidade econômica dos consumidores, bem como de informá-los adequadamente acerca do conteúdo do contrato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Constituição da República. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO 2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.358.514. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino.. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO. Acessado em: 15 ago. 2013.

BOLSON, Simone Hegele. *Direito de Arrependimento nos Contratos de Crédito ao Consumidor*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 16, n. 64, p. 166-202. 2007.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010.

CAVALLANZZI, Rosângela Lunardelli; CARPENA, Heloisa. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: ed. RT, 2005

CARVALHO, Flavia Franco do Prado. *Co-responsabilidade do Fornecedor de Crédito Diante do Superendividamento do Consumidor*. Aracaju: Revista da ESMESE (Escola Superior da Magistratura de Sergipe), n. 11, p. 297-318, 2008.

CEZAR, Fernanda Moreira. *Consumidor Superendividado: por uma tutela jurídica a luz do direito civil-constitucional*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 16, n. 63, p. 131-164, jul./set. 2007.

FRANÇA. *Code de la Consommation, Article L.330-1*. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>. Acesso em: 16 jul. 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. São Paulo: ed. Atlas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 1996.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (cood.). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: ed. RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. *Sugestões para Uma Lei Sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito ao Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006.